

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 7908/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETIVO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, DE FORMA CONTÍNUA, DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), VISANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN, COM REGISTRO DE PREÇOS.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa L&M COMÉRCIO E GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.717.523/0001-68, com fulcro no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021.

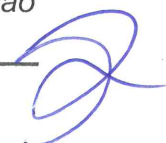
**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega que o edital previu exigências abusivas, previstas no item 8.33 do Termo de Referência - TR.

**III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação*



*ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

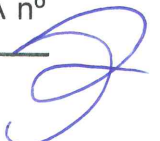
O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A empresa L&M COMÉRCIO E GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.717.523/0001-68, alegou em seu pedido de impugnação a existência de restrições e possíveis ilegalidades que maculam o certame.

A impugnante alega que no item 8.33 do Termo de Referência do edital consta exigência abusiva na licitação, no que tange a necessidade de comprovação de **autorização ou licença ambiental** entre a documentação de habilitação dos licitantes, expondo que conforme previsto no capítulo II da Resolução 958/2017 da Agência Nacional de Petróleo – ANP, órgão que é o efetivo responsável por reger a comercialização de GLP (gás liquefeito de petróleo) em território nacional, não consta a exigência do referido documento, para obter autorização e exercer a atividade de revenda de GLP, configurando assim uma exigência indevida e restritiva as empresas interessadas em participar do certame.

É importante frisar que a exigência constante no item 8.33 do Termo de Referência, que requer a comprovação de autorização ou licenciamento ambiental expedida por órgão ambiental competente, está em conformidade com o princípio da legalidade e com as normas que regem a atividade de revenda de GLP. A inserção dessa exigência no edital visa garantir que as empresas participantes estejam em total conformidade com as normas ambientais e de segurança para revenda e comercialização do objeto a ser licitado.

A argumentação apresentada na impugnação sugere que a exigência de um licenciamento ambiental seria abusiva e que a legislação vigente não a contemplaria. Contudo, é necessário esclarecer que, de acordo com a legislação ambiental brasileira, especialmente a Lei nº 6.938/1981 e a Resolução CONAMA nº



001/1986, é dever das empresas obter as devidas licenças e autorizações ambientais para operar, especialmente em atividades que possam ter impacto ambiental.

A ANP, que regula a atividade de revenda de GLP, não exige as empresas da necessidade de obter as licenças e autorizações ambientais. A legislação da ANP, conforme exposta na Resolução 958/2017, trata da autorização para a atividade de revenda de GLP e não aborda, de forma detalhada, a questão das licenças ambientais, que é de competência de outros órgãos reguladores. Assim, a exigência do licenciamento ambiental visa complementar e assegurar que todas as normas pertinentes sejam cumpridas, alinhando-se ao princípio da responsabilidade ambiental.

Ademais, as jurisprudências mencionadas na impugnação tratam da regulamentação da ANP, que, como mencionado, não exclui a necessidade de atender às exigências ambientais gerais. A ausência de citação direta à necessidade de licenciamento ambiental na Resolução da ANP não implica na sua dispensa, uma vez que a exigência de conformidade ambiental é uma obrigação geral para todas as atividades que possam impactar o meio ambiente.

É importante destacar que a redação do item 8.33 do Termo de Referência, expõe a necessidade das empresas interessadas apresentarem a autorização de funcionamento ou a licença ambiental, emitida por órgão ambiental competente, não restringindo assim a obrigação de apresentar estritamente a licença ambiental como documento necessário para a habilitação, sendo possível atender ao requisito previsto no Termo de Referência, através da apresentação de autorização de funcionamento do estabelecimento.

Diante do exposto, não há necessidade de revisão do edital ou exclusão da exigência em questão.

#### IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa L&M COMÉRCIO E GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.717.523/0001-68.



O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN - [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](http://www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba/RN, 09 de agosto de 2024.



**José Ricardo Dantas Marinho**  
Agente de Contratação